## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003835-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Edson dos Santos

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Edson dos Santos move ação contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, alegando que prescreveu a penalidade que lhe foi aplicada no processo administrativo nº 10108/2012, motivo pelo qual pede a sua anulação.

Liminar indeferida.

O réu não contestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, considerando que a prova cabível é a documental, consistente na cópia integral do processo administrativo, cujo ônus de produção foi atribuído ao réu conforme decisão de fls. 18/19, inclusive com a cominação das consequências advindas do seu descumprimento.

A solução, pois, é resolver a lide em conformidade com as <u>regras de distribuição</u> do ônus da prova, já que a prova documental que era pertinente não foi produzida. <u>Deverá o réu arcar</u> com o ônus de não ter se desincumbido da juntada da cópia <u>integral</u> do processo administrativo.

Segundo alegado pelo autor, as infrações que alicerçaram a instauração do processo administrativo teriam sido as <u>praticadas em 02.01.2012</u>, autos de infração nº 3B2928649 e nº 3B2928248, mencionadas no extrato de fls. 15.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>Será presumida verdadeira essa alegação</u> porque as cópias <u>incompletas</u> de fls. 28/42 não permitem identificar quais as infrações que deram ensejo à instauração do procedimento.

O prazo prescricional <u>seria</u> interrompido com a <u>notificação a propósito da</u> <u>instauração do processo administrativo</u>, de acordo com o disposto no parágrafo único da Res. 182/05.

Todavia, no presente caso, como não foi encaminhada a cópia integral do processo administrativo, <u>não veio a prova de que essa notificação efetivamente ocorreu</u>. A alegação do autor é de que <u>jamais foi notificado</u>. Sendo assim, tendo em conta que o ônus probatório era do réu, <u>está correto o raciocínio</u> exposto pelo autor às fls. 43/44 no sentido de que a referida interrupção deu-se apenas quando ele compareceu no órgão de trânsito para renovar sua habilitação, em <u>20.01.2017</u>.

Entre 02.01.2012 e 20.01.2017 transcorreram mais de 05 anos, sem a aplicação definitiva das penalidades, tendo em conta que a decisão impondo-a, fls. 38, inclusive mencionou que cabia recurso a JARI até 28.03.2017, o qual não foi interposto, sendo certificado o trânsito em julgado somente em 11.04.2017.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação** para anular a penalidade que foi imposta ao autor no processo administrativo nº 10108/2012, e, com fulcro no art. 300 do CPC, **antecipar a tutela em sentença** para determinar a imediata suspensão da referida penalidade, com o desbloqueio da CNH, até o trânsito em julgado da decisão final nesta demanda judicial.

Oficie-se ao CIRETRAN, A/C Diretora Técnica II da U.A. de São Carlos (fls. 28) com cópia desta sentença, para que em 10 dias encaminhe a este juízo prova documental de cumprimento da tutela antecipada.

Serve esta sentença, assinada digitalmente, como ofício, devendo o advogado do autor imprimi-la e comprovar em juízo o protocolo no CIRETRAN, no prazo de 15 dias. Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA